



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.331 - RS (2010/0074328-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LAURO SKOVRONSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO PIVA HARTMANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA DEFENSIVA ADSTRITA AO DISPOSTO NA ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 741 DO CPC (ATUAL 475-L DO CPC).

1. Embargos à execução de sentença prolatada em sede de ação monitória na qual os réus, devidamente citados, restaram silentes.

2. O título executivo advindo do procedimento monitório tem natureza judicial, abrindo-se oportunidade aos executados de oporem embargos à execução de cognição sumária, na forma do art. 741 do CPC (hoje art. 475-L).

3. Não apresentados anteriormente embargos monitórios, não poderão os executados ressuscitar, em sede de embargos do devedor, as matérias que deveriam ter alegado mediante a ordinarização do procedimento monitório.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.331 - RS (2010/0074328-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LAURO SKOVRONSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO PIVA HARTMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LAURO SKOVRONSKI & CIA LTDA. contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA. TEMPESTIVIDADE DO APELO RECONHECIDA. SEGUNDA PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL PREJUDICADA POR OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS APELANTES. AGRAVO RETIDO.

A ausência de resposta não implica, necessariamente, conversão do mandado inicial em mandado executivo, devendo o juiz aferir a verossimilhança da alegada dívida. E, se entender que há prova do débito, nada impede que determine a sua exigibilidade, o que, a toda evidência, não foi o caso dos autos.

Ademais, os embargos de devedor contam com cognição plena, como tem iterativamente decidido esta Câmara, visando exatamente a apuração dos valores devidos a partir dos novos critérios de cálculo estabelecidos.

Desimporta, ademais, a decretação de revelia na ação monitória, pois tais efeitos restam mitigados por se tratar eminentemente de direito a matéria posta sub iudice. Ora, não tendo sido proferida decisão de mérito, não há falar, pois, em coisa julgada material.

PRIMEIRA PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA.

*SEGUNDA PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL PREJUDICADA
AGRAVO RETIDO PROVIDO.*

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

APELO PREJUDICADO QUANTO AO MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustentou a violação dos arts. 1.102c, 128 e 460, 739, inciso II, e 741, 535, todos do CPC. Referiu que, ajuizada ação monitória pelo recorrente, os réus, deixando de apresentar os competentes embargos monitórios, restaram revéis. Consoante o art. 1.102c do CPC, o mandado monitório deveria ter sido convertido em mandado executivo em vez de, como reconheceu o acórdão recorrido, desconstituir-se a sentença para que mais bem se aferisse a verossimilhança da dívida. Em assim decidindo, desviou-se o acórdão dos argumentos aviados pelos recorridos, afrontado os arts. 460 e 128 do CPC.

Indevido, ainda, o reconhecimento de que os embargos à execução poderiam versar sobre qualquer matéria, pois não deveriam ser considerados argumentos relativos a fatos ocorridos anteriormente à decisão que constituiu o título executivo judicial, especialmente em face da revelia. Finalizou dizendo da violação ao art. 535 do CPC, postulando o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela Corte de origem.

O e. Min. Paulo Furtado (desembargador convocado do TJBA) determinou a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.331 - RS (2010/0074328-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A polêmica central devolvida ao conhecimento desta Corte no presente recurso especial situa-se em torno da extensão cognitiva dos embargos à execução de título judicial obtido em sede de ação monitória.

Os dispositivos alegadamente violados foram os arts. 1.102c, 128 e 460, 739, inciso II, 741, e 535, todos, do CPC.

De início, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC é feita de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto aos demais dispositivos alegadamente afrontados, faz-se necessária, para a análise do recurso, uma breve digressão acerca dos fatos relevantes da presente causa.

A demanda refere-se a embargos do devedor opostos por Juarez da Silva e Paulo Ricardo Lopes, ora recorridos, em face de Lauro Skovronski & Cia Ltda., ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referidos embargos voltam-se contra execução de título judicial formado em sede de ação monitória proposta pela recorrente contra os recorridos.

Em sede de agravo retido, interposto quando da audiência preliminar, impugnou-se a decisão que limitou o objeto dos embargos à impenhorabilidade de determinado bem, pois inviável aos executados alegarem matéria diversa da constante no art. 741 do CPC.

Examinando referido agravo retido, quando do julgamento do recurso de apelação, a Colenda 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a ele deu provimento para o fim de desconstituir a sentença, determinando a cognição plena do quanto alegado nos embargos de devedor.

Merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, a ação monitória tem por escopo tutelar o direito a uma obrigação de pagar ou entregar coisa que, apesar de não estar instrumentalizado em título executivo, tem alto grau de probabilidade de existência, pois fulcrado em prova documental.

Mediante tutela da aparência, busca-se, pois, de forma célere e barata munir-se o credor de um título executivo judicial.

A pretensão de se tornar mais expedita a constituição de título executivo é especialmente eficaz quando do silêncio dos demandados, fato a enunciar a concordância dos, agora não mais aparentemente, devedores ao pedido formulado na demanda e, assim, aos termos em que expedido o mandado monitório.

A regra do art. 1.102b do CPC bem expressa que o juízo, diante da demonstração da provável existência de um direito ao pagamento de dinheiro ou a entrega de coisa, determinará a expedição de **mandado de pagamento ou de entrega da coisa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Theodoro Júnior (in *Curso de Direito Processual Civil*, V. III, Ed. Forense, 43ª ed., p. 329), abeberando-se da lição de **Amaral Santos**, bem resume o objetivo do procedimento monitorio, asseverando que:

Justifica-se, em tal conjuntura, toda simplificação procedimental para "abreviar-se a obtenção do título executivo", visto que "o réu, pela natureza da relação de direito material em que se funda a pretensão do autor, é antes disposto a reconhecê-la do que a contestá-la."

Em lição irretocável, a Desa. Elaine Harzheim Macedo, processualista de escol, na obra *Do Procedimento Monitorio* (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1999, p. 108), traça as suas impressões acerca do procedimento em questão:

"(...) Em nossa modesta opinião, parece-nos que o procedimento monitorio, enquanto forma de agir processual, é, efetivamente, um procedimento sumário, na medida em que há um corte da atividade cognitiva: com base apenas na alegação e prova produzida unilateralmente pelo autor, emite o juiz um decreto, uma ordem, que é mais do que mero chamamento citatório, inaudita altera parte, colocando o demandado em dituação de desvantagem, em que pese não ter essa ordem o império de modificar a situação fática dos sujeitos da relação processual. De qualquer sorte, com base na simples verossimilhança do crédito sumariamente demonstrado pelo autor, é proferida uma ordem judicial de conteúdo condenatório, para somente depois, com a citação do réu, oportunizar-lhe a abertura do contraditório, o que caracteriza uma inversão na seqência lógica do iter cognitivo."

Tenho que a intenção do legislador fora a de contornar os, no mais das vezes, tortuosos caminhos de uma ação ordinária, constituindo-se *de pleno direito*, consoante prescreve expressamente o art. 1.102c, um título executivo judicial, caso silenciem os réus.

É nítida hipótese em que se privilegia inicialmente a verossimilhança e, após a omissão dos alegadamente devedores, a certeza da existência do crédito, nos moldes em que alegado na inicial.

Para Calamandrei, consoante nos ensina a Desa. Elaine Harzheim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macedo na obra já citada, (p. 124): *"O procedimento monitorio constitui forma especial de processo de cognição, cuja ordem inicial é emitida sem causa cognitiva, mas que num segundo momento, por força do término do prazo para oposição, se converte em ordem executiva, exatamente porque à simples declaração unilateral do credor (...) se acresce a falta de contradição por parte do devedor, inércia essa que, precisamente, combinada com a atividade do credor (silêncio de um, afirmação de outro), constitui a base lógica e jurídica da declaração de certeza contida na injunção."*

Em que pese as vozes doutrinárias levantadas em sentido contrário, reconhecer-se uma forma de preclusão menor em casos tais, aparentemente, levaria ao esvaziamento da utilidade do instituto.

Se título executivo apenas surgisse quando ordinarizado o procedimento mediante a oposição dos embargos, e, daí, se iniciasse o demorado procedimento ordinário, não haveria razão para lançar-se mão do procedimento monitorio, optando as partes por ajuizar diretamente a ação ordinária de cobrança.

Os direitos são patrimoniais disponíveis. Aquiescendo o devedor, mesmo que tacitamente, com a cobrança, nos moldes como apresentada pelo credor, há de se reconhecer a indiscutibilidade do teor do título que do procedimento monitorio decorrerá.

No caso concreto, é cristalino o acórdão em reconhecer que os demandados, em face do mandado monitorio, restaram silentes.

Assim manifestou-se a Corte de origem:

Com efeito, na ação monitoria em apenso, foi constituído título executivo no valor de R\$ 24.029,83, sendo salientado que os demandados, conquanto intimados, restaram inertes.

Os devedores, em verdade, vieram a se defender apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaugurada a fase executiva, a qual, calcada em título executivo judicial, a eles não abria a possibilidade de defesa mediante os embargos do art. 745 do CPC, de cognição plenária, mas, sim, do art. 741 do CPC (hoje art. 475-L do CPC), de cognição sumária.

Nessa esteira, tenho por evidenciada a afronta ao disposto no art. 1.102c e no art. 741, ambos, do CPC.

Pretendeu-se, em sede de embargos à execução, alegando a ocorrência de pagamentos parciais anteriores à data da conversão do mandado monitório em mandado executivo, elevar a *status* de título executivo extrajudicial o que a lei reconhece como título executivo judicial.

A matéria não apenas poderia, mas deveria ter sido alegada em sede de embargos monitórios, decotando-se o que, eventualmente, cobrado a maior.

Ainda assim, optaram os réus por silenciar, aquiescendo não só com a alegação de que seriam devedores, mas devedores do *quantum* que na inicial da ação se alegou.

O procedimento que deveria ser observado, consoante o art. 1.102c do CPC, era aquele previsto no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, ou seja, **execução para entrega de coisa e de quantia certa**; atualmente - alterado o art. 1.102c pela Lei 11.232/05 - o procedimento a observar-se é o do Livro I, Título VIII, Capítulo X, ou seja, a fase do cumprimento de sentença.

Aliás, há precedentes específicos desta Corte Superior sobre a presente questão.

Relembro as suas ementas:

Recurso especial. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ausência de embargos. Mandado de pagamento convertido em mandado executório. Embargos à execução. Revisão de cláusula contratual. Excesso de execução não configurado.

- Proposta ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitórios, o mandado de pagamento é convertido em mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executório, constituindo-se o título executivo judicial.

- Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, inviável o devedor alegar, em embargos à execução, que a cobrança de encargos ilegais caracteriza excesso de execução.

- Configura-se excesso de execução a cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial.

- Se o credor instruiu a ação monitória com planilha de cálculo e, posteriormente, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, sem que o devedor tenha oposto embargos monitórios, não há excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na referida planilha de cálculo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 712.575/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 310)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE LIMITADA (ART. 741 DO CPC). PRECLUSÃO. - Não oferecidos oportunamente os embargos, à pretensão monitória, preclue a fase de cognição, passando-se aos atos executivos, quando poderá opor embargos, limitados, porém, às hipóteses do Art. 741 do CPC. (REsp 470.643/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 472)

De outro lado, esta Terceira Turma já corroborou a natureza de sentença da decisão que converte o mandado inicial em executivo, fixando, quando do julgamento do REsp 1.120.051, que o que se passa a executar é a sentença e o *quantum debeatur* a que nela o réu restou condenado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial.

2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial.

3. Recurso improvido.

(REsp 1120051/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010)

O Código de Processo Civil estabeleceu a ordinarização da discussão acerca da obrigação objeto de cobrança na ação monitória, permitindo, aí sim, uma cognição plenária de tudo o quanto as partes entendessem pertinente à escorreita solução da lide, mediante os embargos monitórios.

No entanto, devidamente cientificados, entendendo os réus em não apresentar defesa, a eles não se abria nova oportunidade de fazê-lo em sede de embargos à execução.

O que se apresentou ao magistrado como provável quando da propositura da ação monitória, com o silêncio dos réus, passou a ser evidente e indiscutível.

Exsurgiu título executivo judicial e a impugnação a este deverá ser na forma do art. 741 do CPC, em sua anterior redação, atual art. 475-L do Código de Processo Civil, cuja cognição está limitada a:

Art. 741. *Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:*

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz

Quaisquer outras ponderações, como corretamente reconhecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo singular quando da audiência preliminar, refogem do âmbito dos embargos do devedor contra título judicial, não podendo ser conhecidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS. OBJETO LIMITADO ÀS MATÉRIAS DO ART.

741 DO CPC.

1 - O acordo em que a devedora reconhece o montante devido, homologado judicialmente, ainda que remonte a contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título apto a aparelhar a execução.

2 - A eventual existência de vícios maculando a transação judicial deve ser discutida em ação própria, pois as matérias suscetíveis de exame em embargos à execução de título judicial são somente aquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 778.344/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 20/04/2009)

Assim, merece provimento o recurso especial a fim de que se negue provimento ao agravo retido, reformando-se a decisão que desconstituiu a sentença e devolvendo os autos à Corte de origem para que se proceda ao julgamento do recurso de apelação, considerando-se, agora, a limitação cognitiva dos embargos do devedor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0074328-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.331 / RS

Números Origem: 200802621634

70022609820

70025897299

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO SKOVRONSKI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA

RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : TIAGO PIVA HARTMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.